



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre .. 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos destinados de cartórios notariais.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 46/79:

Determina que até à regulamentação do artigo 22.º da Lei n.º 1/79 os governos civis continuem a cobrar as receitas e a satisfazer as despesas dos seus cofres privados.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 4/79:

Determina que os Serviços de Agricultura de Grupo transitem para a Direcção-Geral da Extensão Rural.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 33/79:

Cria uma zona de jogo em Tróia, concelho de Grândola.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 59/79:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Assembleia da República:

Resolução n.º 60/79:

Dá assentimento à viagem do Presidente da República à República da Guiné-Bissau, nos dias 20 a 25 do corrente mês.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 61/79:

Requisita o imóvel onde funciona a Escola Preparatória do Engenheiro Moura Pegado, de Macedo de Cavaleiros.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 7.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 32/79:

Define e estabelece os princípios gerais orientadores da criação e funcionamento das comissões concelhias de arrendamento rural.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 59/79

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 60/79

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República da Guiné-Bissau, nos dias 20 a 25 do corrente mês.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 61/79

1 — A Escola Preparatória do Engenheiro Moura Pegado, de Macedo de Cavaleiros, funciona desde a sua criação, em instalações provisórias fornecidas pela respectiva Câmara Municipal. Esta obteve, por cedência da Sociedade do Colégio Trindade Coelho, as respectivas quotas e o direito ao arrendamento das instalações (3000\$ mensais).

2 — A proprietária do imóvel em que funcionou o colégio e, agora, a escola preparatória intentou sucessivamente duas acções de despejo do edifício, tendo-lhe sido favorável a sentença proferida na última.

3 — Como não se verificou acordo entre as duas partes, já que a proprietária pretende vender o edifício por 7000 contos ou alugá-lo por 65 contos de renda mensal, suceder-se-á, impreterivelmente, a acção de despejo, que está marcada para 26 do mês em curso.

4 — A Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros desde 2 de Março de 1978 que propõe a requisição do edifício pelo MEIC, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947, solução que confirma em 13 de Abril e 23 de Setembro do mesmo ano.

5 — Em informação de 5 de Julho de 1978 da Direcção-Geral do Património, com despacho de concordância de 26 de Julho de 1978 do Subsecretário de Estado do Tesouro, considera-se que a solução para o caso será a requisição do prédio ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947.

6 — A avaliação do arrendamento, efectuado nos termos do Decreto n.º 38 202 pela Direcção-Geral do Património, calculou em 25 000\$ mensais a renda justa.

No entanto, a Câmara declara não aceitar o pagamento dessa renda, reiterando a sua concordância com a solução preconizada pelo Secretário de Estado do Tesouro.

7 — Não havendo possibilidades de chegar a um acordo com a proprietária do imóvel, e como se torna necessário, a todo o custo, evitar que 475 alunos, 33 professores e cerca de 20 funcionários fiquem desalojados, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Declarar urgente a necessidade de requisição do imóvel onde funciona a Escola Preparatória de Macedo de Cavaleiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Marinha, a declaração publicada no *Diário República*, 1.ª série, n.º 299, 7.º suplemento, de

30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 02, divisão 05, classificação económica 31.00, alínea 4), onde se lê: «Representação — 300 contos», deve ler-se: «Representação — 200 contos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 32/79

de 28 de Fevereiro

O artigo 37.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, criou as comissões concelhias de arrendamento rural, uma em cada concelho, cujas composições e competências foram genericamente reguladas nos artigos 38.º e 39.º da mesma lei. E em vários outros preceitos desta se prevê a intervenção das referidas comissões em diversas matérias relativas ao arrendamento rural.

O grande número de casos que já se suscitaram ou se prevê venham a suscitar-se, em que tem cabimento tal intervenção, torna urgente a constituição das comissões, a sua dotação com meios financeiros e humanos e a regulamentação do seu funcionamento.

É em ordem a esse objectivo que se publica o presente decreto-lei.

Houve que optar entre, por um lado, garantir um mínimo de condições materiais e administrativas para que os membros das comissões dispusessem de possibilidades de bem desempenhar as suas funções e, por outro lado, evitar uma estrutura complexa e pesada, a acrescer à orgânica administrativa.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º As comissões concelhias de arrendamento rural, abreviadamente designadas por CCAR, instituídas por força do artigo 37.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, são órgãos moderadores de litígios, de apoio aos tribunais e de esclarecimento e de informação em todos os assuntos que ao arrendamento rural digam respeito.

Art. 2.º As atribuições e competências das CCAR são as constantes da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, nomeadamente as expressas no seu artigo 39.º

CAPÍTULO II

Composição e funcionamento

Art. 3.º A composição das CCAR é a constante do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro.

Art. 4.º — 1 — As CCAR consideram-se instaladas após o acto de posse.

2 — O presidente tornará pública a sua instalação e a respectiva composição por meio de anúncio publicado num dos jornais do concelho e por editais a afixar nos lugares de estilo.

3 — A mesma informação será dada por escrito a todas as entidades que designaram representantes para a CCAR.

Art. 5.º — 1 — As CCAR reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os trabalhos o justifiquem.

2 — Na primeira reunião a comissão fixará os dias das reuniões ordinárias.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas, por iniciativa do presidente ou a pedido de dois membros, com a antecedência mínima de quatro dias úteis.

Art. 6.º — 1 — A CCAR deliberará por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O mesmo assunto não pode ser protelado por falta de quórum por mais de duas sessões.

3 — De cada reunião será elaborada a respectiva acta, que, nos casos deliberativos, pode ser assinada em minuta.

Art. 7.º — 1 — Em caso de morte ou renúncia ao mandato, o presidente da comissão notificará imediatamente a respectiva associação para, no prazo de dez dias, indicar o substituto, o qual tomará posse na presença do juiz da comarca.

2 — A substituição do presidente far-se-á mediante nova eleição, nos termos deste diploma.

Art. 8.º Os membros das comissões têm direito a abono de transporte e a senhas de presença, até ao limite de cinco reuniões por mês, e em montante a fixar por despacho dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 9.º O apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento das CCAR será prestado pelos serviços regionais de agricultura.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º — 1 — As CCAR constituir-se-ão por iniciativa dos serviços regionais de agricultura, os quais, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, solicitarão às entidades representativas dos arrendatários e dos senhorios que indiquem os seus representantes.

2 — No prazo de trinta dias as entidades representadas indicarão ao serviço regional de agricultura os nomes dos representantes referidos no número anterior.

3 — No caso de serem indicados elementos em número superior aos lugares referidos no artigo 38.º da Lei n.º 76/77, o director regional promoverá uma reunião para, entre estes, ser constituída a comissão.

4 — Não havendo acordo na reunião referida no número anterior, o director regional escolherá, de entre os propostos, os elementos da comissão.

Art. 11.º — 1 — Uma vez escolhidos os representantes dos arrendatários e dos senhorios, o serviço regional de agricultura promoverá, no prazo máximo de trinta dias, uma primeira reunião, na qual se efectuará a eleição do presidente, de acordo com o artigo 38.º da Lei n.º 76/77.

2 — No caso previsto na última parte da alínea c) do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, o serviço regional de agricultura solicitará ao presidente da assembleia municipal que a convoque para eleger o presidente da CCAR.

3 — Após a constituição da CCAR, o director regional informará do facto o juiz da comarca, para que este, no prazo de quinze dias, lhe dê posse.

Art. 12.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 46/79

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, as receitas arrecadadas pelos cofres dos governos civis devem continuar a ser cobradas. E, por outro lado, as despesas constantes de orçamentos já aprovados que eram suportadas pelos referidos cofres não podem deixar de ser realizadas.

Acontece que não é possível, até à aprovação do OGE para 1979, pôr à disposição dos governos civis as receitas necessárias à cobertura das suas despesas de funcionamento, tal como não é possível (enquanto não for regulada a referida lei no respeitante à reversão, para os distritos, das receitas arrecadadas pelos cofres privativos) ser transferida qualquer verba, dado que a lei é omissa nessa matéria.

Não se justifica, porém, que, por demora na aprovação do orçamento do Ministério, os governos civis deixem de poder ocorrer à satisfação das suas despesas imediatas por falta de fundos.

Acresce que, atento o disposto no artigo 26.º da Lei das Finanças Locais, a execução da norma revogatória contida no seu artigo 27.º tem de entender-se como dependendo da regulamentação da lei, posto que, de outro modo, se criaria, até à publicação desses instrumentos legais indispensáveis à execução daquela, um vazio legal, que não foi, obviamente, pretendido pelo legislador.

Assim sendo, e sem prejuízo do direito dos distritos ao montante das verbas arrecadadas pelos cofres privativos a partir de 2 de Janeiro do ano em curso:

Determina-se que até à regulamentação do artigo 22.º da Lei n.º 1/79 os governos civis continuem a cobrar as receitas e a satisfazer as despesas dos seus cofres privativos, nos termos da legislação anterior e de acordo com os orçamentos em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 12 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**Decreto Regulamentar n.º 4/79**

de 28 de Fevereiro

Conforme o disposto na alínea c) do n.º 1.4 do mapa i anexo ao Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, os Serviços de Agricultura de Grupo transitaram do extinto Instituto de Reorganização Agrária para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Sendo a agricultura de grupo uma forma de associativismo agrícola, é enquadrável na Direcção-Geral da Extensão Rural, dado a esta Direcção-Geral competir, nos termos da alínea f) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/77, de 25 de Maio, o estudo e apoio de organização da forma de associativismo de produção, comercialização, transformação e serviços do sector agrário e colaborar no estudo dos seus regulamentos.

Por outro lado, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1.5 do mapa i anexo ao Decreto Regulamentar n.º 78/77, transitaram do extinto Instituto de Reorganização Agrária para a Direcção-Geral da Extensão Rural os Serviços de Associativismo Agrícola.

Por tudo o exposto, considera-se que a melhor eficiência dos Serviços de Agricultura de Grupo se obterá integrando-os na Direcção-Geral da Extensão Rural.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 60.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 221/78, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os Serviços de Agricultura de Grupo, que, nos termos do mapa i a que se referem os artigos 2.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitaram para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, transitam agora para a Direcção-Geral da Extensão Rural.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 33/79

de 28 de Fevereiro

1 — A importância do turismo como factor de desenvolvimento da economia do País, reforçada pela

previsão de que a Europa se manterá como destino prioritário na movimentação turística do futuro, vocaciona Portugal — pelas suas potencialidades físicas e climáticas, pela riqueza do seu património histórico, cultural e artístico e pela pureza ecológica do seu território — para a captação do melhor daqueles fluxos turísticos.

2 — A península de Tróia constitui, no panorama turístico nacional, um elemento de manifesta relevância. Na verdade, ali se conjuga um enquadramento paisagístico da maior beleza e uma localização privilegiada relativamente aos principais mercados geradores de turistas, com a existência de um equipamento apreciável e de um sistema de infra-estruturas urbanísticas apto a responder desde já ao seu desenvolvimento.

3 — O jogo foi desde sempre uma realidade entre nós intimamente ligada ao turismo, como se pode ver, nomeadamente, pelos Decretos n.ºs 14 163, de 3 de Dezembro de 1927, e 21 885, de 31 de Dezembro de 1932.

E daqui, tendo em vista os seus efeitos positivos quer na criação de novos postos de trabalho quer na balança de pagamentos, o interesse e oportunidade do completamento e valorização do empreendimento da península de Tróia, com o conseqüente enriquecimento da oferta turística portuguesa, através da criação de uma zona de jogo na referida península.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a zona de jogo permanente de Tróia, no concelho de Grândola.

Art. 2.º As instalações destinadas à prática dos jogos de fortuna ou azar situar-se-ão obrigatória e exclusivamente na península com o mesmo nome, nos termos que vierem a ser definidos no diploma que regulamentar a concessão.

Art. 3.º A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia ficará sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e legislação complementar.

Art. 4.º O Governo estabelecerá, em decreto regulamentar, o período de duração da concessão de exploração, bem como as obrigações mínimas a que deverá ficar sujeita a empresa concessionária, nomeadamente quanto aos investimentos a realizar antes de se iniciar a referida exploração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.